



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna e outros)

Institui a Política Nacional de Cooperação Pública em Educação – CPE, com o objetivo de promover a cooperação entre entes federados e instituições públicas de ensino e pesquisa, para apoio técnico, pedagógico e de gestão à educação pública, especialmente em contextos de emergência ou calamidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Cooperação Pública em Educação – CPE, com a finalidade de fomentar e regulamentar a cooperação entre redes públicas de ensino e instituições públicas de ensino superior, institutos federais e centros públicos de pesquisa, com vistas ao fortalecimento da educação pública e à superação de situações de vulnerabilidade ou calamidade.

Art. 2º A CPE será orientada pelos seguintes princípios:

- I – valorização da gestão democrática e da autonomia pedagógica das instituições públicas de ensino;
- II – fortalecimento da cooperação federativa e da solidariedade institucional;
- III – reconhecimento do papel estratégico das instituições públicas de ensino superior e pesquisa para o desenvolvimento regional, educacional e científico;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

IV – promoção da equidade educacional e da justiça territorial;

V – transparência na execução dos recursos e das ações.

Art. 3º São objetivos da CPE:

I – apoiar técnica e pedagogicamente redes públicas de ensino básico, especialmente em situações de emergência climática, calamidade pública ou vulnerabilidade social;

II – promover a recomposição das aprendizagens, da infraestrutura e da saúde mental escolar, com base em diagnósticos participativos;

III – fomentar a produção e o compartilhamento de conhecimentos, metodologias e tecnologias educacionais adequadas aos contextos locais;

IV – assegurar a transferência direta de recursos financeiros e a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de execução descentralizada entre entes federados e instituições públicas de ensino superior e pesquisa;

V – incentivar a formação continuada de profissionais da educação em parceria com instituições públicas de ensino superior.

Art. 4º A implementação da CPE observará:

I – a adesão voluntária dos entes federativos e das instituições públicas envolvidas;

II – a celebração de instrumentos jurídicos próprios que definam responsabilidades, metas, indicadores e cronogramas;

III – a destinação prioritária de recursos do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às ações previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras fontes orçamentárias;

IV – a criação de editais públicos para seleção de projetos, respeitado o princípio da equidade regional e socioeconômica.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3133/2025

Art. 5º O Ministério da Educação será o órgão responsável pela coordenação da CPE, competindo-lhe:

- I – regulamentar os critérios de habilitação, seleção e acompanhamento das parcerias;
- II – promover a articulação com outros ministérios e instituições públicas envolvidas;
- III – garantir a publicidade dos atos, dos dados e dos resultados das parcerias por meio de plataforma pública e acessível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Cooperação Pública em Educação – CPE), como instrumento de fortalecimento da educação pública brasileira por meio da cooperação entre entes federativos e instituições públicas de ensino superior, institutos federais e centros públicos de pesquisa científica e tecnológica.

A proposta se ancora no artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização de seus sistemas de ensino. A iniciativa também se alinha ao princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, inciso VI, da Constituição) e à diretriz de valorização da autonomia das instituições educacionais prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

A experiência recente de catástrofes climáticas no Brasil, com destaque para os eventos ocorridos no Rio Grande do Sul em 2024, evidenciou a necessidade urgente de ações articuladas para apoiar a reconstrução da educação pública. Em tais contextos, instituições públicas como universidades federais, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e centros de pesquisa podem desempenhar papel fundamental na formulação de diagnósticos, desenvolvimento de tecnologias sociais, apoio à formação docente, elaboração de planos emergenciais e mediação com as comunidades escolares.

No entanto, a ausência de um marco legal específico para regulamentar e incentivar cooperação entre entes públicos representa um obstáculo à ampliação e efetividade dessas cooperações. Ao mesmo tempo em que se observa a crescente proposta de terceirização e privatização da gestão educacional via parcerias público-privadas (PPPs), muitas vezes dissociadas das realidades locais, é necessário fortalecer um modelo público, técnico e democrático de colaboração institucional, que priorize o interesse público e a justiça territorial.

A Política Nacional de Cooperação Pública em Educação – CPE busca responder a esse desafio ao estabelecer diretrizes claras para a cooperação técnico-pedagógica e para o repasse de recursos financeiros entre órgãos e instituições públicas. Por meio da criação de mecanismos específicos de adesão, financiamento e avaliação, a proposta assegura segurança jurídica às parcerias, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia pedagógica e administrativa dos sistemas e instituições envolvidas.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

O texto legal também prevê que os recursos sejam aplicados com transparência, mediante a celebração de instrumentos formais, a definição de metas e indicadores, e o uso de plataformas públicas de acompanhamento, conforme preconiza a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Por fim, ao priorizar o conhecimento científico, a solidariedade institucional e a participação democrática na reconstrução educacional, esta proposta se insere no esforço de enfrentamento das desigualdades educacionais e territoriais, agravadas pelas mudanças climáticas e por crises sociais recorrentes.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para assegurar que a educação pública seja protegida, mesmo nos momentos mais críticos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 4 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3133/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255369441200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros